

Nova Friburgo, 11 de abril de 2020

Aos
Senhores Clientes

Circular Informativa nº. 42/2020 - Decreto 534 de 09.04.2020 PMNF - Suspensão de Atividades - Nova Friburgo

Prezados Senhores;

Foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município no dia 10/04/2020 o **Decreto 534 de 09/04/2020 da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, prorrogando os prazos e atualizando as medidas a serem adotadas no Município de Nova Friburgo** visando a não propagação do vírus COVID-19.

O referido Decreto revoga, dentre outros dispositivos, o **Decreto 518 de 24/03/2020**.

Desta forma passam a vigorar com os destaques que passamos a transcrever abaixo, o Decreto nº. 534 de 09/04/2020:

1 - Art. 3º – Proibição de novas hospedagens, até 30/04/2020;

Art. 3º – Ficam proibidas, até o dia 30 de abril de 2020, novas hospedagens, entrantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas, AirBnB, Booking.com e similares; atividades coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os equipamentos e atrativos turísticos e culturais, como parques e similares; ônibus, Vans, e similares de transporte coletivo turístico.

§ 1º – A presente medida não se aplica aos Hóspedes que atuem como funcionários e/ou prestadores dos Serviços Essenciais, bem como, das Forças de Segurança e Área de Saúde.

2 - Art. 4º – Atividades ligadas a **Bares, Restaurantes, Lanchonete e Congeneres**, suspensão da atividade até **30/04/2020**, **excetuadas as modalidades por meio de retirada no estabelecimento com o produto embalado e proibido o consumo no local, ou Delivery;**

Art. 4º – Os Restaurantes, Bares, Lanchonetes, estabelecimentos Congêneres e similares, de forma excepcional, terão suas atividades executadas por meio da modalidade retirada no estabelecimento com o produto embalado e proibido o consumo no local, ou Delivery, vedada a aglomeração, até o dia 30 de abril de 2020, para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19).

§ 1º – As Praças de Alimentação de Shoppings Centers permanecerão fechadas até o dia 30 de abril de 2020.

§ 2º – Os estabelecimentos elencados no caput, sediados no interior de hotéis, pousadas e similares funcionarão apenas para os hóspedes e colaboradores.

Obs.: O Estado do Rio de Janeiro conforme disposto no artigo 9º da Constituição do Estado deve garantir a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota;

Atos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do coronavírus, tratando do mesmo tema, vêm provocando perplexidade e insegurança à população;

Por conta da mencionada superposição legislativa e para evitar insegurança jurídica e ainda a confusão e falta de equipamentos de segurança impõe-se a necessidade de ordenar e sistematizar os atos emanado do Poder Público.

Assim sugerimos a leitura dos Decretos Estaduais abaixo elencados

Decreto Estadual nº. 47.006 de 27/03.2020, onde é autorizado em todo território do Estado do Rio de Janeiro, em caráter excepcional, o funcionamento serviços públicos e atividades essenciais que visam garantir a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, nos quais também devem ser adotadas todas as diretrizes de segurança mínima estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 apresentadas pelo Ministério da Saúde.

Atividades suspensas:

Atividades suspensas
Academias, centro de ginástica e estabelecimentos similares
Shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres
Bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres, <u>limitando o atendimento ao público a 30% da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento</u>

Atividades Autorizadas:

Atividades permitidas
Supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu <u>CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios</u>
Farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos shopping centers
Bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

Feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local
Lojas de conveniência
Mercado de pequeno porte
Açougue
Aviário
Padaria
Lanchonete
Hortifrúti
Demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal

Ressalta-se que o **Art. 1 do Decreto 47.001 de 26/03/2020**, em vigor, autoriza, desde o dia 27/03/2020, em todo Estado do Rio de Janeiro, o **funcionamento de estabelecimentos destinado a venda de material de construção, ferragem e de equipamento de proteção individual:**

*Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública, em caráter excepcional, fica autorizado em todo Estado do Rio de Janeiro o **funcionamento de estabelecimento destinado a venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, vedada a aglomeração de pessoas** no desempenho das atividades.*

Ressalta-se da mesma forma que o **Art. 1 do Decreto 46.989 de 24/03/2020**, também em vigor, autoriza desde o dia 25/03/2020, em todo Estado do Rio de Janeiro, **o funcionamento de pequenos estabelecimentos:**

*Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública, em caráter excepcional e como garantia da dignidade humana e o direito à alimentação da população, **fica autorizado em todo Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de pequenos estabelecimentos** tais como: **loja de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres, que se destinam a venda de alimento, bebida, material de limpeza e higiene pessoal exclusivamente, para entrega e retirada no próprio estabelecimento, vedada a permanência continuada e aglomeração** de pessoas nestes locais.*

Pequenos Estabelecimentos
Loja de conveniência
Mercado de pequeno porte
Açougue
Aviário
Padaria
Lanchonete
Hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres

Frisa-se que tais estabelecimentos se **destinam a venda de alimento, bebida, material de limpeza e higiene pessoal** exclusivamente, para entrega e retirada no próprio estabelecimento, vedada a permanência continuada e aglomeração de pessoas nestes locais. (Fonte: Econet)

3 - Art. 5º - Clubes Recreativos e Academias (inclusive no interior de condomínios privados), suspensão da atividade até 30/04/2020

Art. 5º – As atividades relacionadas aos Clubes Recreativos e/ou Sociais, as Academias, inclusive os localizados no interior de condomínios, dentre os quais, saunas, piscinas, “parquinhos”, Cinemas, Teatros e afins deverão ser suspensas até o dia 30 de abril de 2020.

4 - Art. 6º - Shopping Center, Centros Comerciais e Congêneres, suspensão da atividade até 30/04/2020

Art. 6º – Fica suspenso o funcionamento de Shopping Center, Centro Comercial e estabelecimentos congêneres, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo Único – A presente determinação não se aplica às Farmácias e Serviços de Saúde, tais como Clínicas, Laboratórios e estabelecimentos congêneres em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no caput.

5 - Art. 7º - Motéis, Boates, Casas de Show, Salão de Festa e Casa de Festa, suspensão da atividade até 30/04/2020

Art. 7º – Fica suspenso o funcionamento de Motéis, Boates, Casas de Show, Salão de Festa e Casa de Festa, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo Único – Fica igualmente suspensa a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, Feira, evento científico, comício, passeata, carreato e afins.

6 - Art. 8º - Transporte Público - Circulação

Art. 8º – Nos horários compreendidos entre 6 horas às 9 horas e das 16 horas às 20 horas, a circulação do transporte coletivo público municipal deverá ser executada na integralidade de veículos, horários e itinerários, até o dia 30 de abril de 2020.

§ 1º – Nos demais horários a frota de veículos ficará restrita a 30% (trinta por cento) por itinerário.

§ 2º – A Lotação dos Veículos de Transporte Coletivo Público Municipal durante o período definido no caput limitar-se-á à capacidade de passageiros sentados, em todos os horários.

7 – Art. 9º. – **Atividades Essenciais**, ampliação de atividades autorizadas a funcionar durante o período excepcional de suspensão contados do dia 23/03/2020, **ATIVIDADES AUTORIZADAS :**

Art. 9º – Ficam Autorizados a funcionar os serviços públicos e atividades essenciais, estes entendidos como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – farmácias;

II – hipermercados, supermercados, mercados, padarias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrúteis, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – lojas de venda de alimentação para animais e clínicas veterinárias;

IV – distribuidores de gás;

V – lojas de venda de água mineral;

VI – postos de combustível;

VII – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

VIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX – atividades e serviços de segurança pública e privada, inclusive os estabelecimentos que comercializem e/ou prestem serviços de manutenção de equipamentos de segurança, considerando que tais estabelecimentos funcionarão, com retirada das mercadorias no estabelecimento, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração, sendo prioritariamente na modalidade delivery;

X – atividades de Defesa Civil

;

XI – transporte municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

XII – Indústria de Alimentação;

XIII – Provedores, operadores e distribuidores de Internet, TVs a cabo, telecomunicações e demais serviços audiovisuais;

XIV – serviços de fornecimento e tratamento de água e coleta e afastamento de esgoto;

XV – recolhimento de lixo;

XVI – serviços de energia elétrica e distribuição de gás;

XVII – Manutenção da iluminação pública;

XVIII – produção, distribuição, comercialização realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, gêneros alimentícios;

XIX – serviços funerários;

XX – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXI – vigilância agropecuária;

XXII – transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII – estabelecimentos industriais e comerciais que fabriquem e/ou comercializem embalagens e correlatos, a fim de que possa manter provido as atividades consideradas essenciais por este Decreto, considerando que os estabelecimentos comerciais funcionarão, com retirada das mercadorias no estabelecimento, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração, sendo prioritariamente na modalidade delivery;

XXIV – Oficinas e Manutenção de Veículos;

XXV – Lojas de materiais de construção e peças e automotivas, funcionarão, com retirada das mercadorias no estabelecimento, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração, sendo prioritariamente na modalidade delivery;

XXVI – estabelecimentos industriais e comerciais que fabriquem e/ou comercializem produtos e materiais de limpeza e higiene, a fim de que possa manter provido as atividades consideradas essenciais por este Decreto, considerando que os **estabelecimentos comerciais funcionarão com retirada das mercadorias no estabelecimento, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração, sendo prioritariamente na modalidade delivery;**

XXVII – empresas industriais e comerciais que fabriquem e/ou comercializem insumos, matéria-prima, materiais e congêneres para construção civil, a fim de que possa manter provido as atividades consideradas essenciais por este Decreto, considerando que os **estabelecimentos comerciais funcionarão com retirada das mercadorias no estabelecimento, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração, sendo prioritariamente na modalidade delivery;**

XXVIII – Lavanderias;

XXIX – Loja de Manutenção de Aparelhos e Equipamentos de Telefonia Móvel funcionarão com retirada das mercadorias no estabelecimento, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração, sendo prioritariamente na modalidade delivery;

XXX – Omisso

XXXI - Omisso

XXXII – Oficinas e manutenção de bicicletas;

§ 1º – Também são consideradas essenciais atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º – Fica autorizada a circulação de trabalhadores dos serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie, estes, com intuito de evitar o desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 3º – As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder Concedente ou autorizador.

§ 4º – Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para prevenção, controle, redução e enfrentamento do contágio do novo Coronavírus (COVID 19).

§ 5º – Aos provedores, operadores e distribuidores de Internet, TVs a cabo, telecomunicações e demais serviços audiovisuais fica permitida a prestação de Serviços de Assistência Técnica, vedadas as atividades comerciais de venda de assinaturas e/ou equipamento na modalidade presencial.

8 – Art. 10º - Os Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços, não enquadrados como atividade essencial pelo Decreto 534/20, ficam com as **atividades suspensas até o dia 30/04/2020**.

EXCETO AS ATIVIDADES PREVISTAS NO ART. 9º - (Item 07)

Art. 10 – Nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de forma excepcional, fica suspenso o funcionamento até o dia 30 de abril de 2020, visando promover o controle, a prevenção, redução e o enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19).

9 – Art. 11º - Os Estabelecimentos Industriais, não enquadrados como atividade essencial pelo Decreto 534/20, ficam com as **atividades suspensas até o dia 30/04/2020**:

EXCETO AS ATIVIDADES PREVISTAS NO ART. 9º (Item 07 – Incisos XXIII, XXVI e XXVII)

Art. 11 – Nos estabelecimentos Fabris e Industriais, em caráter excepcional, fica suspenso o funcionamento até o dia 30 de abril de 2020, visando promover o controle, prevenção, redução e enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID19).

§ 1º – A suspensão prevista no caput **não se aplica às empresas industriais no Município de Nova Friburgo que manifestem o interesse na fabricação de insumos, matérias-primas, equipamentos de proteção individual (EPIs), máscaras de barreira em tecido e congêneres, bem como de empresas industriais e comerciais que componham suas respectivas cadeias produtivas, respeitadas as normas legais, visando contribuir com as ações de prevenção e combate ao novo Coronavírus (Covid-19), e desde que observadas as regras estabelecidas no Decreto 533 de 08 de abril de 2020.**

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializem insumos, matéria-prima, materiais e congêneres para as empresas industriais a fim de que possam manter providas as atividades elencadas no Decreto nº 533 de 08 de abril de 2020, funcionarão com retirada das mercadorias no estabelecimento ou através de delivery, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração.

10 – Art. 12º - Ambulantes, ficam com as atividades suspensas até o dia 30/04/2020:

Art. 12 – Ficam suspensas, em caráter excepcional, as atividades dos Ambulantes, em todo território do Município de Nova Friburgo, até o dia 30 de abril de 2020, visando promover o controle, a prevenção, redução e o enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19).

Na certeza de oferecer sempre serviços especializados e qualificados colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Tavares Garcia Consultoria
Rafael Tavares Garcia

Qualidade e Dedicção é o Nosso Compromisso!

Este material é um estudo dos profissionais do escritório e não deverá ser utilizado isoladamente para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por um de nossos advogados.